



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043495 - SC (2022/0390369-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
AGRAVADO : TRIESSE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MÍNIMO LEGAL. VALOR A SER AFERIDO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais para a cobrança de anuidades refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação. A propósito: **AgInt no REsp n. 1.929.383/RS**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/9/2021; **AgInt no REsp n. 1.727.925/RS**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/2/2020.

2. *"É inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa"* (**AgInt no AREsp n. 1.742.892/SP**, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/6/2023).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043495 - SC (2022/0390369-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
AGRAVADO : TRIESSE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MÍNIMO LEGAL. VALOR A SER AFERIDO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais para a cobrança de anuidades refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação. A propósito: **AgInt no REsp n. 1.929.383/RS**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/9/2021; **AgInt no REsp n. 1.727.925/RS**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/2/2020.

2. *"É inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa"* (**AgInt no AREsp n. 1.742.892/SP**, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/6/2023).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 99/101):

Trata-se de recurso especial manejado por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, com fundamento no art. 105, III,

a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (fl. 63):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011 COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.195/21.

1. A partir da vigência do § 2º do artigo 8º da Lei 12.514/2011 houve uma restrição de procedibilidade para o futuro das execuções fiscais pendentes e que não atendessem às condições previstas na Lei.

2. O valor mínimo da execução deve ser aferido a partir do valor histórico de R\$ 500,00, corrigido pelo INPC, desde a edição da referida lei, até a data do ajuizamento da execução, e não por meio do valor da anuidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

3. Essa conclusão é extraída de uma interpretação literal do dispositivo, cujo sentido normativo é inequívoco. Com efeito, na redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, o artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011, faz referência ao valor "constante do inciso I do caput do artigo 6º".

4. No artigo 6º, inciso I, consta um único valor: R\$ 500,00. Fosse diferente, teria então sido mantida a redação original do caput do artigo 8º, a qual sim relacionava o requisito de admissibilidade das execuções com o número de anuidades que deveriam ser executadas.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 4º, 6º, 8º da Lei 12.514/2011.

Sustenta que "a legislação apenas estabeleceu um valor/teto para a cobrança das anuidades, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais)", sublinhando que "referido valor não é necessariamente de fato cobrado pelos conselhos, uma vez que cada entidade deve levar em consideração a realidade dos profissionais nele inscritos para cobrança de anuidades" (fl. 76).

Aponta que "o valor de alçada estabelecido no juízo de origem impediria o acesso dos conselhos ao judiciário para a execução da sua dívida ativa, pois as quantias cobradas dificilmente atingiriam referido patamar" (fl. 77).

Pugna pela reforma do acórdão (fl. 77).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal Regional ratificou sentença que extinguiu execução fiscal que não alcançou o valor mínimo legal. Observe-se (fls. 66/67):

A nova redação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 veda expressamente a execução de dívidas, de quaisquer das origens previstas no artigo 4º da Lei 12.514/2011, com valor total inferior a 5(cinco) vezes o constante do inciso I do caput do artigo 6º, observado o disposto no seu § 1º.

O art. 6º da Lei 12.514/11, assim estabelece:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Desta forma, o valor mínimo para a propositura/prosseguimento de execuções fiscais para cobrança de créditos de Conselhos Profissionais corresponde a 5 vezes o valor de R\$ 500,00 corrigido desde 31/10/2011 (data de início da vigência da Lei 12.514/11) pelo INPC.

(...)

Na espécie, considerando que o débito atualizado em execução é inferior ao valor estabelecido pelo artigo 8º, caput, da Lei 12.514/2011, na redação da Lei 14.195/2021, corrigido na forma do § 1º do artigo 6º do referido diploma legal, nada a censurar na sentença que extinguiu a execução fiscal.

O acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual diz que "a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida à época da propositura da demanda (e não em momento posterior)" (AgInt no REsp n. 1.929.383/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. VALOR A SER AFERIDO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

IV - Esse fundamento decisório está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais, para a cobrança de anuidades, refere-se ao valor da dívida à época da propositura da demanda, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado do inadimplente. A propósito: AgInt no REsp 1.727.925/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/2/2020 e AgInt no REsp 1.757.175/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2020.

V - No caso, o fato de ter havido, no curso da execução, o reconhecimento de anuidades indevidas não afasta essa jurisprudência. Ao revés, confirma-a; considerando que o critério é o mesmo: a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida à época da propositura da demanda (e não em momento posterior).

VI - É que, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de 4 (quatro) anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo inicial. Nesse sentido: REsp 1.468.126/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/3/2015.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.929.383/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. VALOR A SER AFERIDO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais para a cobrança de anuidades refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Precedente: REsp 1.425.329/PR, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/04/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.727.925/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Amparado na decisão monocrática proferida pela em. Ministra REGINA HELENA COSTA no julgamento do **REsp 2.041.849/SC**, defende a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja definido qual o montante da dívida ao tempo do ajuizamento da subjacente execução fiscal - se inferior, ou não, a cinco anuidades.

Sem impugnação (fl. 110).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece ser provido.

Como cediço, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal, pelos Conselhos profissionais, refere-se ao valor da dívida à época da propositura da demanda, e não em momento posterior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. VALOR A SER AFERIDO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

IV - Esse fundamento decisório está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais, para a cobrança de anuidades, refere-se ao valor da dívida à época da propositura da demanda, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado do inadimplente. A propósito: AgInt no REsp 1.727.925/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/2/2020 e AgInt no REsp 1.757.175/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2020.

V - No caso, o fato de ter havido, no curso da execução, o reconhecimento de anuidades indevidas não afasta essa jurisprudência. Ao revés, confirma-a; considerando que o critério é o mesmo: a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida à época da propositura da demanda (e não em momento posterior).

VI - É que, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de 4 (quatro) anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo inicial. Nesse sentido: REsp 1.468.126/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/3/2015.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.929.383/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/9/2021.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. VALOR A SER AFERIDO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais para a cobrança de anuidades refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Precedente: REsp 1.425.329/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/04/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.727.925/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/2/2020.)

In casu, o recurso especial foi desprovido sob o fundamento de que, como consignado no acórdão recorrido, mesmo considerando-se o débito atualizado da

execução, é ele inferior ao montante fixado no art. 6º da Lei 12.514/2011. Senão vejamos (fl. 100):

O Tribunal Regional ratificou sentença que extinguiu execução fiscal que não alcançou o valor mínimo legal. Observe-se (fls. 66/67):

*A nova redação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 veda expressamente a execução de dívidas, de quaisquer das origens previstas no artigo 4º da Lei 12.514/2011, com valor total inferior a 5(cinco) vezes o constante do inciso I do caput do artigo 6º, observado o disposto no seu § 1º.
O art. 6º da Lei 12.514/11, assim estabelece:*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Desta forma, o valor mínimo para a propositura/prosseguimento de execuções fiscais para cobrança de créditos de Conselhos Profissionais corresponde a 5 vezes o valor de R\$ 500,00 corrigido desde 31/10/2011 (data de início da vigência da Lei 12.514/11) pelo INPC.

(...)

Na espécie, considerando que o débito atualizado em execução é inferior ao valor estabelecido pelo artigo 8º, caput, da Lei 12.514/2011, na redação da Lei 14.195/2021, corrigido na forma do § 1º do artigo 6º do referido diploma legal, nada a censurar na sentença que extinguiu a execução fiscal.

Se, apesar de atualizado, o valor executado já é inferior ao patamar legal, conclui-se que seria ele ainda menor se não fosse a atualização, motivo pelo qual nenhum reparo há de ser feito à decisão agravada.

Sobreleva notar que em nenhum momento do apelo especial a parte ora agravante deduziu tese no sentido de que, considerando-se o efetivo valor da anuidade por ela cobrada ao tempo do ajuizamento da execução, seria a dívida superior ao limite legal em tela. Na verdade, no recurso especial, limitou-se a defender genericamente que o valor atualizado da dívida, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, seria superior ao mínimo legal. Senão vejamos (fl. 76):

[...] considerando a competência legal prevista pela Lei nº 5.196/1966, por meio da Decisão PL nº 1.513/2021 (doc. anexo), o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -Confe a fixou o valor da anuidade para os profissionais de nível superior para a anuidade 2022 em de R\$ 577,11 (quinhentos e setenta e sete reais e onze centavos), cujo montante relativo a 5 (cinco) anuidades importa em R\$ 2.885,55.

A última atualização do débito apresentada nos autos em 03/2022 correspondia a R\$ 3.641,02, ou seja, acima do valor estabelecido pela nova norma.

Logo, tal questão representa indevida inovação recursal, o que é

inadmissível em agravo interno, em face da preclusão consumativa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento .

(AgInt no AREsp n. 1.742.892/SP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.043.495 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0390369-5

Número de Origem:
50067911020224047200

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC

ADVOGADO : MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071

RECORRIDO : TRIESSE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC

ADVOGADO : MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071

AGRAVADO : TRIESSE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023